



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063516-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que são agravantes ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e PERENE PLENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é agravado LUIZ PAULO DE BIASE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063516-86.2025.8.26.0000

Agravantes : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e outro
Agravado : LUIZ PAULO DE BIASE
Comarca : Santa Cruz das Palmeiras – Vara Única
Juiz (a) : Felipe Roque Cavasso

V O T O Nº 55.964

PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA. *As decisões hão de abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa às normas constantes dos artigos 489, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELOS EMBARGANTES, PESSOAS JURÍDICA E FÍSICA – INDEFERIMENTO DO PLEITO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - SÚMULA 481 DO STJ - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO. *Para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, não basta a simples afirmativa da inexistência de recursos, mas sim prova documental de sua precária situação financeira e econômica, circunstância esta existente nos autos, sendo de rigor, portanto, o provimento do recurso.*

Inconformados com a r. decisão de fls.125/126, dos embargos, mantida às fls.133/134, que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à embargante pessoa jurídica, agravam por instrumento os executados/embargantes **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e PERENE PLENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

Sustentam os agravantes, em resumo, que ambos (pessoa física e pessoa jurídica) fazem jus ao benefício de justiça gratuita, pois não possuem condições financeiras de pagar as custas processuais, sem o prejuízo da

própria manutenção e sustento. Defendem que possível a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que demonstrado a impossibilidade de custear as despesas processuais em prejuízo da atividade empresarial, o que restou comprovado nos autos. Argumentam, ainda, a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, CPC).

Foi concedido o efeito ativo pleiteado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Inicialmente, deve ser rejeitado o pleito de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, vez que se apura que foram analisadas as questões essenciais e apresentados os fundamentos necessários à conclusão adotada pelo julgador.

No mais, insiste a parte agravante/embargante na concessão da Justiça Gratuita à pessoa jurídica executada, por não ter condições de suportar as custas processuais em razão da sua difícil situação econômica, conforme documentos juntados aos autos.

É cediço que o CPC revogou parte da Lei nº 1.060/50 e no art. 98 estende os benefícios também às pessoas jurídicas.

“Art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No entanto, além das pessoas naturais, ou físicas, é de se reconhecer a procedência do pedido de assistência judiciária gratuita às entidades pias e beneficentes, legalmente constituídas e reconhecidas pelo poder público, diante de sua própria natureza e destinação, vez que prestam serviços de natureza pública ou de interesse público, e que se encontram acolhidas pela norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

A respeito, a Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça assim dispõe: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais***”.

Assim, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas não basta a simples afirmativa da inexistência de recursos, mas sim prova documental irrefutável de sua precária situação financeira e econômica, circunstância esta existente nos autos.

Nos termos da decisão de fl.184, a empresa agravante foi intimada a demonstrar a alegada precária situação financeira e econômica e logrou êxito em fazê-lo.

Conforme documentos apresentados, destaca-se a certidão da JUCESP, indicando ausência de arquivamento de atos societários desde o ano 2021, a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), atestando-se que a pessoa jurídica agravante não auferiu nenhum lucro nos últimos meses e, por fim, os extratos bancários indicando parca movimentação financeira nos últimos meses (fls.192/201, deste instrumento), restando comprovado o atendimento dos requisitos para a gratuidade.

Portanto, diante da existência de comprovação de que não suporta os encargos da lide, de modo a comprometer as suas receitas, já que inexistentes, resta deferida a benesse à agravante, cabendo à parte contrária oferecer impugnação, em querendo.

Posto isto, rejeitada a preliminar, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator